

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10665-001517/92-57
Recurso nº. : 05.220
Matéria: : PIS FATURAMENTO : 12/87 12/88
Recorrente : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
Sessão de : 23 de agosto de 1.996
Acórdão nº. : 108-03.437

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA:

Confirmada a acusação fiscal de omissão de receita contida no processo matriz, é devida a contribuição ao PIS pela estreita relação de causa e efeito, excluindo-se do crédito tributário a parcela lançada com base nos Decretos Leis 2.445 e 2.449/88, que tiveram a execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.,

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo S.R. de Carvalho (relatora), Oscar Lafaiete de A. Lima e Luiz Alberto Cava Maceira que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Processo nº. : 10555.001-57/192-57
Acórdão nº. : 108-03.437

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10665-001.517/92-57
RECURSO Nº. : 05.220
RECORRENTE : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.437

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10665-001.515/92-21.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO relativo aos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "B", § 1º da Lei Complementar nº 07/70 c/c art. 4º, alínea "b" e § 1º e art. 8º do Regulamento anexo à Res. Bacen nº 174/71; e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53/55.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, ~~in~~conformada, ingressou com recurso voluntário, apresentando os mesmos fundamentos apontados na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10665/001517/92-357
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.437

VOTO VENCIDO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente.

Este colegiado, ao apreciar o recurso interposto no processo principal entendeu improcedente as irresignações da recorrente e negou provimento ao recurso, não sendo este o entendimento desta Relatora, que dava provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante das considerações acima elencadas e entendendo serem procedentes as irresignações apontadas no recurso interposto no processo principal, por tratar-se de processo decorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 23 de Agosto de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Recurso nº. : 05.220
Recorrente : CASA CRUZEIRO VEÍCULOS LTDA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
relator designado

A exigência do PIS Faturamento está sustentada em matéria fática já examinada no julgamento do Recurso 109.951, onde esta Colenda Câmara deliberou, pelo voto de qualidade, que estava configurada a omissão de receitas, por suprimentos à conta "Caixa", acobertados por artifício contábil, consoante se vê do Acórdão nº 108-03.432.

A receita omitida confirmada no julgamento do processo matriz fica sujeita à incidência da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS Faturamento, na forma da Lei Complementar 07/70 e legislação superveniente.

Contudo, há matéria de direito a ser decidida nestes autos, aliás já pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo já tomou a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-24, publicada no D.O.U de 11.07.97, verbis:



"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

Estando o lançamento da contribuição do ano de 1.988 sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar essa exigência, pelo que deve ser excluída a parcela do crédito tributário correspondente, remanescendo unicamente a contribuição com fato gerador em 12/87.

Com base nos diplomas legais citados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exclusão da parcela correspondente ao fato gerador 12/88.

Sala das Sessões (DF), 23 de agosto de 1.996


JOSE ANTONIO MINATEL

Relator designado

